

ACÓRDÃOS DO CONSELHO ESPECIAL (Art. 652-2 do E. J.)

Acórdão de 15-12-1966 (1)

1. *Das decisões do Conselho Superior cabe recurso para o Conselho Especial a que se refere o art. 652-2 do E. J.*
2. *O acórdão do C. S. que decidiu não terem dois advogados incorrido na sanção cominada no art. 459 do C. P. C. — sem embargo de assim ter sido estabelecido por despacho com trânsito, comunicado à Ordem — não pode ser classificado de «escusada reacção contra uma decisão judicial transitada em julgado, que a todos deve merecer respeito», como afirmou, na sua alegação, o magistrado do M. P., recorrente.*
3. *A competência disciplinar sobre os advogados é apurativo exclusivo dos órgãos da Ordem, art. 643-1 do E. J.*
4. *O preceito do art. 459 do C. P. C., no tocante à má-fé dos litigantes, só estes vincula, não alcança os seus mandatários.*
5. *A Ordem não é obrigada a acatar, no foro disciplinar, a decisão do foro judicial; tem inteira liberdade para apreciar a actuação dos seus membros como melhor entender.*
6. *Para se verificar a má-fé do mandatário é indispen-*

---

(1) N. DA R. — Este acórdão — o primeiro proferido pelo Conselho Especial previsto no art. 652-2 do Est. Judiciário — confirmou o do Conselho Superior de 24-2-1966 (no presente número, p. 322) que decidiu se arquivassem os autos por não revelarem indícios bastantes de infração disciplinar.

*sável que ele tenha agido com intenção maliciosa, com verdadeiro dolo, não bastando a simples culpa, ainda que muito grave.*

O caso dos autos affecto, sob recurso, a este Conselho Especial, relata-se nos termos seguintes:

1. Correu seus termos na comarca do Porto, pela 3.<sup>a</sup> secção do 4.<sup>o</sup> juízo cível, uma acção de manutenção e restituição de posse, proposta por António [...] e sua mulher contra Adelina [...] e seu marido.

O valor da causá era de 20 100\$00, sendo os reus patrocinados pelos advogados drs. R. e L., da comarca do Porto.

2. Julgada improcedente a acção, interposeram os reus recurso de apelação da respectiva sentença para a Relação do Porto, que negou provimento ao recurso.

Notificados, reclamaram os referidos advogados contra o acórdão desfavorável, arguindo-o de nulidades; e da decisão que as desatendeu requereram para interpor recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça, invocando o preceito do 722-3 do C. P. C. (fls. 3 dos presentes autos).

3. O Ex.<sup>mo</sup> relator do feito mandou, então, notificar os requerentes para indicarem as razões de direito em que fundavam a pretensão, uma vez que o valor da causa não consentia o recurso (fls. 4 e verso).

Disseram eles o que tiveram por conveniente, depois do que o Ex.<sup>mo</sup> relator mandou ouvir a parte contrária, que combateu o requerido e, ainda, por último, o Ex.<sup>mo</sup> procurador da República junto do tribunal (fls. 3 v.- 6).

4. Entendeu este digno magistrado, na sua promoção, que era evidente não só a sem-razão dos requerentes do agravo, mas também o propósito de protelarem o trânsito da decisão que desatendera as arguidas nulidades, interpondo um recurso sem fundamento sério.

Por tais motivos foi de parecer que os requerentes deviam ser condenados como litigantes de má-fé, nos termos do art. 456 do C. P. C.

E entendeu ainda, para os efeitos do disposto no art. 459 do citado Código, que os patronos dos requerentes, sobreditos drs. R. e L., tinham tido responsabilidade pessoal e directa na actuação dos seus constituintes (fls. 5 v. e 6).

5. No despacho que, percorridos estes trâmites, proferiu, o Ex.<sup>mo</sup> relator declarou que tinha como «irrecusável ou absoluto e de todo irretorquível» (*sic*) que, não excedendo o valor da causa a alçada da Relação, nem sendo caso a que aproveitasse qualquer excepção, o agravo interposto era impossível.

Acrescentou que, por tal fundamento, bem poderia ter indeferido, logo, o pedido mas, perante tal anomalia e desacordo, julgou preferível ouvir prèviamente as partes e o representante do Ministério Público.

E depois de apreciar as respostas dos intervenientes e a promoção do Ex.<sup>mo</sup> procurador da República, indeferiu a interposição do agravo, condenou a parte requerente como litigante má-fé e, imputando responsabilidade pessoal e directa, na ocorrência, aos drs. R. e L., determinou se desse conhecimento à Ordem dos Advogados, para os consequentes efeitos, enviando-se-lhe certidão das peças do processo que indicou (fls. 6 e 7 v.).

6. Recebido o expediente no Conselho Superior, ouvidos os advogados em causa e corridos os vistos, foi o processo julgado por acórdão de 24 de Fevereiro do corrente ano, que determinou se arquivassem os autos por não revelarem indícios bastantes de infracção disciplinar.

Votou vencido um dos oito vogais do Conselho presentes à sessão por, como consignou na declaração de voto, se depreender, da defesa dos arguidos, que eles próprios reconheciam ter sido a interposição do recurso acto puramente dilatatório, dada a carência de fundamentação ou, sequer, a indicação de qualquer preceito legal que facultasse a mesma interposição.

Acrescentou o ilustre vogal que também era reprovável o despacho do Ex.<sup>mo</sup> relator por não ter indeferido, imediatamente, a interposição do recurso, facto que, não invalidando a injuridicidade consciente da pretensão, todavia a atenuava. Por tal motivo e também tendo em conta os antecedentes dos acusados, os seus muitos anos de exercício da profissão e a ausência de qualquer punição disciplinar, pronunciou-se pela existência de uma falta disciplinar a que applicaria a pena de advertência (fls. 17-20).

7. Inteirado da decisão, o Ex.<sup>mo</sup> procurador da República junto da Relação do Porto recorreu para este Conselho Especial, ao abrigo do art. 652-2 do Estatuto Judiciário. Na alegação oferecida (folhas 30) dispensou-se o ilustre recorrente de apreciar a fundamentação de acórdão que, em seu entender, «unicamente representa escusada reacção contra decisão

judicial transitada em julgado, merecedora do respeito de todos» (*sic*), para se louvar na declaração de voto do illustre vogal vencido.

Ouvidos os drs. R. e L., ofereceram a resposta de fls. 39.

8. O que tudo visto e ponderado:

1. Não é aceitável a afirmação do Ex.<sup>mo</sup> recorrente quando classifica o acórdão recorrido de: — «escusada reacção contra uma decisão judicial transitada em julgado, que a todos deve merecer respeito».

Na verdade, se a apreciação da má-fé das partes é da competência dos tribunais onde o litígio se dirime, a da responsabilidade dos seus patronos pelos actos que a má-fé tenha revelado em ordem à eventual aplicação de sanções disciplinares, é da exclusiva competência da Ordem dos Advogados, pelos seus órgãos judicatórios (C. P. C., 456 e 459; E. J., arts. 643-1 e 652-1 e 2).

Sendo distintas as jurisdições, as decisões do fóro judicial, no tocante à má-fé dos litigantes, só a estes vinculam, não alcançam *ipso jure* os seus patronos.

De outro modo não teria razão de ser o preceito do citado art. 459.

Em obediência a este preceito, o tribunal não pode aplicar aos advogados, quando os considere responsáveis pelos actos de má-fé, quaisquer sanções; limita-se «a dar conhecimento» do facto à Ordem, para os efeitos nele previstos.

Assim procedeu o Ex.<sup>mo</sup> desembargador-relator do processo, como se vê de fls. 2 destes autos.

Deste modo — e é, irrecusavelmente, assim — a Ordem não está obrigada a acatar, no seu foro disciplinar, a decisão do foro judicial; tem inteira liberdade para apreciar a actuação dos seus membros como melhor entender.

Na lição do Prof. MARCELLO CAETANO, o titular do poder disciplinar é juiz da oportunidade e da conveniência de punir determinado facto dentro dos limites que lhe impõe a própria natureza da faculdade que exerce: a sua acção é discricionária (*Do poder disciplinar no direito administrativo*, Coimbra, 1932, p. 51).

Não pode, portanto, classificar-se o acórdão recorrido de escusada reacção contra um caso julgado que todos devem respeitar.

A César o que é de César...

II. Quanto à decisão recorrida, em si mesma, à sua fundamentação, o Ex.<sup>mo</sup> recorrente — como já foi referido — não a apreciou, não a combateu, louvou-se, apenas, no voto discordante do ilustre vogal vencido, concluiu como ele e pelas mesmas razões que os Senhores advogados em causa tinham prevaricado.

Ora o ilustre vogal vencido escreveu: — «Como se depreende da *defesa* dos Senhores advogados arguidos, são eles próprios que reconhecem, dada a carência de fundamentação ou, sequer, a indicação de qualquer preceito legal, que a interposição em apreço era simplesmente dilatória» (*sic*) e a injuridicidade consciente.

Mas a *defesa* em referência é a peça que figura a folhas 12-14, contendo as declarações escritas que os Senhores advogados foram convidados a prestar neste fôro disciplinar — despacho a fls. 9 e officio a fls. 10.

É certo que em tal *defesa* os declarantes não aduziram os fundamentos de direito que, a seu ver, justificavam a interposição do recurso, nem citaram, a tal respeito, qualquer preceito legal.

Dada a função específica de tal declaração, limitaram-se a sustentar que não tiveram o propósito de entorpecer a acção da justiça, que lhes não podia ter sido aplicada a sanção prevista no art. 459 do C. P. C., e que nenhum dos actos praticados podia constituir infracção disciplinar; afirmando, por último, que: — «o problema posto com o requerimento da interposição do recurso, e após o convite do Senhor desembargador-relator para os requerentes indicarem as razões de direito em que se fundaram para o interpor», não mereceu referência ou discussão por parte do Senhor procurador da República (fls. 12 v. e 13 v.).

Desta referência, pelo menos, logo se inferia que os declarantes tinham, oportunamente, até por determinação daquele Ex.<sup>mo</sup> magistrado, indicado tais razões — como, de facto, indicaram (despacho e resposta certificados a fls. 3 e 4 v.).

Sendo assim, da falta, na *defesa disciplinar*, da justificação legal do recurso interposto não podia inferir-se que os Senhores advogados tivessem reconhecido o uso de um meio processual simplesmente dilatório e que a injuridicidade de tal meio era consciente — como depreendeu o ilustre vogal vencido e, por acção reflexa, o Ex.<sup>mo</sup> recorrente.

Tanto basta para dever negar-se provimento ao recurso.

III. Mas erraram os Senhores advogados quanto à cor-

recta aplicação ao caso dos preceitos legais que invocaram, quanto ao que, no seu dizer, «entendiam em tese»? Agiram, por isso, de má-fé e incorreram em falta disciplinar? É um outro problema, mas é só ele que importa apreciar.

E, apreciando-o, tem de responder-se negativamente às interrogações formuladas.

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Julho de 1952, decidiu: — «É indubitável que só a lide dolosa pode e deve levar o tribunal a condenar por má-fé. A lide errada, por mais ousada que seja, desde que quem a faz está íntima e honestamente convencido da razão e da verdade que lhe assistem, leva ao decaimento nela, mas nunca à condenação de má-fé».

Na *Revista de Legislação e de Jurisprudência* (85, p. 329) o Professor ALBERTO DOS REIS, registando «com prazer» (*sic*) a decisão, reportou-se ao que escrevera no vol. II do seu *Código de Processo Civil anotado*, a p. 262, onde doutrinou: — «O nosso texto legal [era ao tempo o art. 465 do Código de 1939] pôs de parte a culpa, ainda que esta se apresente no grau de culpa grave ou lata, a sanção [...] não pode aplicar-se; a lei exigindo a má-fé quiz, manifestamente, afastar a culpa, ainda no grau mais elevado».

E prossegue: — «Poderá objectar-se que ao traçar o perfil do litigante de má-fé, o artigo refere-se ao que tiver deduzido pretensão ou opposição cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer, parecendo, pois, que entra aqui a figura do litigante gravemente culposo». Mas logo afirma que tal objecção não procede.

Seguidamente, considerando a conduta do litigante, o emittente processualista distingue nela quatro modalidades: — lide cautelosa, lide simplesmente imprudente, lide temerária e lide dolosa.

E afirma: — «A boa fé no litígio é perfeitamente compatível com as três primeiras situações. Mesmo no caso de culpa grave ou erro grosseiro, o litigante está convencido que tem razão, mas não empregou a diligência que devia empregar para desfazer o erro».

O texto do art. 465 do Código de 1939 foi textualmente reproduzido no art. 456 do Código actual, apenas com uma ligeira alteração; onde naquele preceito se lia: — «cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer», no que o substituiu e hoje vigora lê-se: — «cuja falta de fundamento não ignorava».

Sem embargo, o conceito de má-fé não variou.

Na verdade, publicou-se no *Boletim Oficial do Ministério da Justiça* o Projecto do actual Código do Processo Civil. Em o n. 122, a p. 193, figurou o texto do art. 456, lendo-se em uma observação sotoposta o seguinte: — «Retocou-se o n. 2 [referência à alteração já indicada] para deixar bem clara a ideia de que, mesmo na primeira das variantes da noção legal de má-fé (isto é, quando se formular pretensão ou opposição cuja falta de fundamento não se ignora), se exige um verdadeiro dolo, não bastando a simples culpa, por mais grave que seja».

Remata a *Observação* com os dizeres: «M. ANDRADE: *Noções elementares*, p. 343».

No lugar indicado, o falecido Prof. MANUEL DE ANDRADE, da Faculdade de Direito de Coimbra, escreveu: — «Seja como for, ocorre salientar que em todas as variantes apontadas, a lei exige para a má-fé um verdadeiro dolo, não bastando a simples culpa, ainda que muito grave. É preciso que a parte tenha procedido com intenção maliciosa».

Cumprê não esquecer que ainda na sua alegação perante este Conselho Especial (fls. 39 v.- 40) os arguidos afirmaram que agiram «no pleno convencimento da regularidade do acto que praticaram, como se esforçaram por salientar através da fundamentação que lhes foi exigida pelo Ex.<sup>mo</sup> relator».

Nem a intenção maliciosa deve presumir-se nos arguidos: — o dr. R., inscrito como advogado em 28 de Abril de 1928, contava à data da ocorrência 37 anos de exercício profissional e havia exercido as funções do vogal do Conselho Distrital do Porto no triénio de 1942-1944. Por sua vez o dr. L., inscrito em 31 de Outubro de 1929, servira aquele mesmo cargo a partir de 31 de Julho de 1940 e no triénio de 1942-1944 e exercera as funções de secretário e tesoureiro do mesmo Conselho. E os seus registos profissionais não acusam, até ao presente, a aplicação de qualquer pena disciplinar.

Como bem concluiu o acórdão recorrido, os autos não fornecem indícios de que os arguidos tivessem praticado qualquer falta disciplinar, pelo que o recurso interposto não pode lograr provimento e assim acordam os do Conselho Especial.

Lisboa, 15 de Dezembro de 1966. — António de Sousa Madeira Pinto (relator); Pedro Pitta; Alberto Jordão Marques da Costa; Lopes Cardoso; Jaime do Rego Afreixo; Alvaro do Amaral Barata; Carlos Eugénio Dias Ferreira.